



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35564.001466/2006-25
Recurso n° 259.497 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.390 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente AUBERT ENGRENAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/07/2000

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4° do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa AUBERT ENFRENAGENS LTDA em face da decisão que julgou procedente o lançamento de débito correspondente às contribuições patronais devidas à Seguridade Social relativas ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho e terceiros, no período de 12/1998 a 07/2000.

2. Narra o relatório fiscal que consta no período de lançamento compensações declaradas pelo contribuinte:

“Este período do lançamento de 12/1998 até 07/2000, tem compensações declaradas pela Empresa em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, e descontadas em Guias da previdência Social, tendo a Fiscalização não considerado neste lançamento as ditas compensações, sendo que apenas destacou este período em caso de defesa para Empresa. O motivo da não compensação pela Fiscalização, foi que a Empresa foi intimada pelos Termos de Apresentação de Documentos – TIAD – de 17/01/2006; 30/01/2006; 08/02/2006, para apresentar documentos legais que permitisse tais compensações, sendo que a mesma apresentou, uma certidão judicial da ação que está tramitando sob processo número 95.0062122-3 na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (anexa); e a seguir, a Empresa apresentou cópia simples da ação e do acórdão que foi confirmado via internet (anexos) do processo número 97.03.015277-5 Juízo da Terceira Vara de São Paulo com acórdão prolatado em 30/06/2003 data esta posterior as ditas compensações, e que portanto se houver direito a tais compensações nesta ação somente ocorreria após o trânsito em julgado deste acórdão”. (ff. 209 a 210)

3. Após a apresentação da impugnação, os autos foram baixados em diligência para que “o AFPS notificante se manifeste sobre o andamento das ações judiciais e, se for o caso, que determine que a alíquota de contribuição para o SAT a ser cobrada na presente NFLD seja de apenas 1% (um por cento), em cumprimento à decisão judicial. Os 2% (dois por cento) restantes, excluídos da presente NFLD, deverão ser lançados em uma nova NFLD, que deverá ficar sobrestada, no aguardo da solução judicial”. (f. 231)

4. Em atendimento à diligência solicitada, o Serviço de Contencioso Administrativo respondeu:

“A fiscalização esteve nesta empresa, conforme comprova o TIAF – Termo de Início de Fiscalização de 01/11/2006, e o Mandado d Procedimento Fiscal n.º 09345083D00 de 09/10/2006, anexos. Foi solicitada cópia autêntica de documentos judiciais, conforme o dito TIAF – e nesta data por telefonema, o Sr. Ricardo informou que possuía as cópias, mas que não eram autenticadas, o que foi recusado pela fiscalização. A fiscalização orientou esta empresa para protestar pela juntada nos autos dos ditos documentos autênticos urgentemente”. (f. 236)

5. O contribuinte, por sua vez, carrou aos autos cópia autenticada da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.016226-5, conforme informado à f. 310.

6. O fisco se manifestou sobre a diligência às ff. 306 e 307 e informou que é incabível a compensação com os valores lançados no presente processo “porque tais competências estão aquém da data da dita sentença, que é 09/2002. Cabem tais compensações destes períodos, somente a partir de 09/2002”.

7. A ementa do julgamento *a quo* restou vazada nos termos que transcrevo abaixo:

“AÇÃO JUDICIAL, RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo da ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico o pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º da Lei 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta do constante no processo judicial, conforme art. 35 parágrafo único, da Portaria RFB nº 10.875/2007.

COMPENSAÇÃO. LIMITE.

A compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, sendo o saldo remanescente em favor do contribuinte atualizado monetariamente. Art. 89 da Lei nº 8.212/91

Lançamento Procedente” (f. 342)

8. O contribuinte, por sua vez, em suas razões recursais, insurge-se contra os seguintes pontos da decisão recorrida:

a) preliminarmente, aduz o contribuinte que ocorreu a decadência de todo o lançamento, extinguindo assim o crédito tributário;

b) assegura que pagou exatamente os valores declarados em GFIP, resultantes do valor devido, com a redução da compensação tributária efetuada, conforme documentação em anexo;

c) afirma que, no caso concreto efetuou o recolhimento a menor em razão da indevida compensação, pois a diferença apurada não é originária da contribuição dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8.212/91.

9. Embora tenha tomado ciência do recurso, o fisco não apresentou contrarrazões.

10. Devido à edição da Súmula Vinculante n.º 8, o recorrente complementou o seu recurso voluntário repisando a decadência total do débito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade

DA DECADÊNCIA

2. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme solicitado pelo contribuinte, tendo em vista o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei n.º 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante n.º 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

6. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência, prevista no Código Tributário Nacional – CTN se aplica ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, depreende-se do Relatório Fiscal que o auto de infração lavrado contra o contribuinte foi recebido em 27/02/2006, referente às contribuições do período de 01/12/1998 a 31/07/2000, assim, constata-se que independentemente da regra a ser aplicada, artigos 173, inciso I ou 150, § 4º, encontram-se decaídas as parcelas ora discutidas.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA